

A ÉTICA SENTIMENTALISTA SMITHIANA E O RECONHECIMENTO DO OUTRO EM SOCIEDADES PLURAIS

Evandro Barbosa¹

orcid.org/0000-0002-5695-3746

Thaís Alves Costa²

orcid.org/0000-0002-1274-043

RESUMO: Com as migrações internacionais cada vez mais constantes, as relações interpessoais têm aflorado e se estreitado. Confrontado pela extrema diversidade cultural compartilhada em um único espaço, o papel do Estado para lidar com tais tensões passou a ser questionado. Nesse contexto, o pluralismo jurídico emerge como uma forma de repensar o direito estatal e a democratização do acesso à justiça para estrangeiros e marginalizados. Entretanto, garantir o respeito à diversidade no contexto jurídico normativo não implica, necessariamente, respeito por parte do *ethos social* ao diferente, ou seja, não implica no reconhecimento por parte da sociedade civil daquele que é diferente de mim. Partindo da hipótese de que o reconhecimento da dignidade do outro em sociedade é uma condição para a efetivação do pluralismo jurídico, nosso objetivo será apresentar uma alternativa viável para a promoção desse reconhecimento. Para isso, utilizaremos a tese sentimentalista pautada no sentimento de simpatia (*sympathy*) de Adam Smith como forma de promover a conexão com o outro. Se nossa hipótese estiver correta, defenderemos que o reconhecimento do outro, via simpatia, amenizará as tensões sociais e contribuirá para o fortalecimento do pluralismo jurídico. Como fio condutor teórico dessa pesquisa, serão utilizadas as obras *Teoria dos Sentimentos Morais* de Adam Smith, *Multiculturalismo e a Política do Reconhecimento* de Charles Taylor.

PALAVRAS-CHAVE: Simpatia. Direito. Pluralismo. Reconhecimento. Identidade.

¹ Professor do Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Pelotas, com Pós-Doutorado na University of North Carolina – Chapel Hill (UNC), na University of California – Davis (UCDavis) e na Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), com graduação na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim (URI-Erechim).

² Professora de Filosofia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha – Campus São Borja (IFFAR-SB). Doutora em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com estágio doutoral na University of North Carolina – Chapel Hill (UNC) e Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande (FURG), com mobilidade acadêmica internacional na University of North Carolina – Chapel Hill (UNC); Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Graduada em Filosofia (Licenciatura e Bacharelado) pela Universidade Federal de São João Del-Rei (UFSJ) e em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel), com mobilidade internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Foi *Visiting Scholar* na University of North Carolina - Chapel Hill, sob orientação do professor Geoffrey Sayre-McCord (2019-2023). E-mail: costa.thaisalves@gmail.com

RETHINKING RIGHTS AND PLURALITY: SMITHIAN SYMPATHY AND RECOGNITION OF THE OTHER

ABSTRACT: Considering that international migration is becoming more and more frequent, the relationships have become surfaced and narrowed. Confronted by the extreme cultural diversity, the role of the State to deal with such tensions came to be questioned. Legal pluralism appears in this context as a way of rethinking State Law and the democratization of access to justice for foreigners and the marginalized. However, guaranteeing respect for diversity in the normative legal context does not necessarily imply respect from the social ethos to the different, that is, it does not imply the recognition of the humanity of other individuals. Starting from the hypothesis that the recognition of the dignity of the other in society is a condition for the realization of legal pluralism, our objective will be to present a viable alternative for the promotion of this recognition. For this, we will use the sentimentalist thesis based on the feeling of sympathy as a way to promote the connection and recognition of the other. Finally, we will propose that this connection and recognition through empathy will alleviate social tensions and contribute to the strengthening of legal pluralism. As a theoretical guideline for this research, we will use Adam Smith's *Theory of Moral Sentiments* and Charles Taylor's *Multiculturalism and Policy of Recognition*.

KEYWORDS: Sympathy. Right. Pluralism. Recognition. Identity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A era da globalização fez com que diferentes culturas passassem a conviver de maneira mais estreita. Esse fenômeno que vem se encorpando contemporaneamente faz com que diferentes grupos, com conjuntos de crenças totalmente distintos e, por vezes divergentes, passem a compartilhar o mesmo espaço social, o que, conseqüentemente, produz diversos conflitos sociais. Confrontado pela abrupta pluralização da sociedade, o Estado tem o seu papel questionado. Por um lado, os sistemas jurídicos, ainda que de maneira tímida em alguns contextos, vêm buscando ser plurais, democratizando o acesso à justiça e reconhecendo outras unidades jurígenas³ (novas ou existentes, mas marginalizadas). Por outro, o fato de o pluralismo jurídico reconhecer o direito de grupos culturalmente diferentes não garante, necessariamente, que a sociedade reconhecerá e aceitará tal grupo. Em outras palavras, o pluralismo pode

³ Termo utilizado para definir grupos de minorias a partir dos quais se produz um direito próprio, à margem daquele direito monopolizado pelo Estado. Para saber mais, confira: ALBERNAZ e AZEVÊDO, 2005, p. 108.

reconhecer, mas é insuficiente para lidar com os preconceitos e intolerâncias, o que torna delicada a sua aplicação.

Frente a isso, como o Estado poderia promover a harmonia numa sociedade em que diversas subculturas dividem espaço? Responder a essas questões requer que repensemos o papel do Estado na promoção da tolerância social, bem como de um direito que, ultrapassando a estanque ideia de manter-se apenas em seu campo jurídico, necessita pensar na promoção de comportamentos justos em sociedade a partir de um prisma da justiça, sob o risco de não garantir a pluralidade que propõe. Uma vez que para o direito ser pluralista, de fato, ele precisa de uma sociedade que aceita e reconhece esta pluralidade.

Como alternativa viável para esse problema, propomos que a fundamentação jurídica parta de uma nova perspectiva focal através da noção sentimentalista de simpatia (*Sympathy*) do filósofo moral e economista Adam Smith. Para tal, esse texto será dividido em três partes. Inicialmente, apresentaremos o surgimento e os desafios enfrentados pelo pluralismo jurídico na era da globalização, tendo como base teórica os escritos de Renata Albenaz, Ariston Azevêdo e Antônio Wolkmer. Com foco nas dificuldades de convívio social entre culturas num mesmo espaço e as defesas do pluralismo jurídico, tentaremos compreender os principais desafios do Estado para lidar com as sociedades plurais.

No segundo momento, apresentaremos a teoria sentimentalista de Adam Smith, especialmente sua concepção de simpatia como um sentimento capaz de moldar as relações sociais. Partindo das emoções comuns à natureza humana, a sua tese exige colocar-se no lugar do outro, isto é, compreender todo aquele conjunto de crenças e valores que formam sua identidade. Com isso, esperamos explicar em que medida uma ética do reconhecimento e aceitação do outro pode ser uma base teórica para justificar o pluralismo jurídico.

Por fim, lançaremos mão da concepção de imparcialidade⁴ para analisar aquilo que o Estado pode considerar uma regra legal justa. Esse novo elemento será responsável por nos distanciar de nossa posição natural e, reflexivamente, analisar as motivações para a ação de outros grupos culturais. Isso fomentaria comportamentos mais justos e tolerantes que, no contexto normativo, fortaleceriam o caráter plural dos diferentes sistemas jurídicos.

⁴ De acordo com Darwall, há uma enfática ideia de imparcialidade no espectador imparcial smithiano, pois é dele que brota o sentimento de compaixão (Cf. DARWALL, 1999, p. 142).

Observaremos, assim, se existirá alguma equivalência entre o reconhecimento social e pluralismo jurídico a partir da análise de Charles Taylor. Em suma, defenderemos que, diante em uma sociedade plural, o Estado necessita pensar alternativas que direcionem os indivíduos para interações interpessoais que permitam o reconhecimento da identidade do outro.

1 – PLURALISMO JURÍDICO E OS DESAFIOS DA ACEITAÇÃO SOCIAL

Com advento da Revolução Francesa, a unidade política, na tentativa de fortalecer a soberania nacional, uniu as noções de Estado e nação. Com isso, as pessoas com suas diferentes etnias, classes e conjuntos de crenças morais se fundiram numa ideia de cidadão único pertencente a esse Estado/Nação (LORD ACTON, 2000, p. 42). Dada essa unicidade, os sujeitos passaram a ter direitos iguais regidos por códigos positivados impostos pelo Estado a toda sociedade indiscriminadamente. Nessa lógica, a nação moderna é o Estado com seu monopólio da vontade soberana.

Entretanto, se por um lado essa noção de vontade geral soberana fortaleceu a unidade política do Estado, por outro, falhou ao desconsiderar as diferenças étnicas e culturais que compõem o mesmo território, pois “ao tornar teoricamente equivalentes o Estado e a Nação reduz a uma condição subalterna todas as outras nacionalidades que possam existir dentro de suas fronteiras” (HELLER, 1979, p. 50). Consequentemente, na medida em que os diferentes grupos pertencentes à determinada localidade não têm sua identidade cultural preservada e não se reconhecem como unidade da vontade geral soberana do Estado, esse ideal de unidade nacional revela-se utópico e discriminatório.

Atualmente, as constantes migrações trouxeram fôlego para as discussões sobre o papel do Estado frente à tensão entre cosmopolitismo e regionalismo. Essa problemática encontra-se na dicotomia entre a desvinculação de etnia e a luta por uma unidade multidimensional (ALBERNAZ e AZEVÊDO, 2005, p. 107). Contra essa dinâmica de indiferença, na qual os grupos minoritários ficam oprimidos e excluídos do sistema estatal, o direito começa a incorporar tais multiculturalismos como forma de garantir o pluralismo jurídico, isto é, o reconhecimento dos múltiplos sistemas jurídicos presentes na sociedade. Para isso, seus pilares partem de três premissas, a saber: *i*. “Oposição de maneira frontal a toda e qualquer forma de

absolutização, universalização ou monopolização da vida social” (ALBERNAZ e AZEVÊDO, 2005, p. 99), ou seja, contra um direito institucionalizado que somente reconhece aqueles que se encaixam em padrões estabelecidos; *ii*. Atenção aos grupos que exercem pressão no processo político como, por exemplo, movimentos sociais organizados; e, por fim, *iii*. A percepção de que o Direito Positivo Estatal não é capaz de garantir justiça a grandes parcelas das unidades sociais, pois somente aqueles que preenchem certas expectativas estão incluídos no sistema.

Contrariamente, o direito plural não funciona como uma ciência positivada, não obstante, como um contexto normativo que passa, necessariamente, pelo reconhecimento da sociedade em processo de globalização.⁵ Essa pluralização das sociedades desdobrou-se na necessidade de alternativas para democratizar o espaço público e garantir o acesso à justiça,⁶ reconhecendo o outro como um igual que detém garantias, apesar de terem costumes e crenças, isto é, identidade, que extrapolem as nossas concepções morais de certo e errado.

Embora existam críticas acerca da não objetividade em estabelecer requisitos ou determinar grupos legitimados como fontes de direitos e garantias, esse modelo consegue garantir a justiça àqueles que estavam esquecidos na periferia da sociedade. Todavia, mesmo que o direito consiga, de fato, democratizar o acesso à justiça para grupos culturalmente diversos, há uma questão mais enraizada que enfraquece tal concepção jurídica, qual seja: a falta de reconhecimento por parte da sociedade desses grupos culturalmente diversos. Essa não aceitação, como tem ocorrido constantemente em muitos países, além de prejudicar qualquer

⁵ Dworkin na sua tese “direito como integridade” afirma que, em geral, quem julga o faz a partir de seu próprio ponto de vista. Para Dworkin, “uma sociedade política que aceita a integridade como virtude política se transforma (...) a possibilidade de que cada cidadão aceitar as exigências que lhe são feitas e fazer exigências aos outros, que compartilham e ampliam a dimensão moral de quaisquer decisões políticas explícitas. Este não é o único argumento em favor da integridade, ou a única consequência de reconhecê-la que poderia ser valorizada pelos cidadãos. (...) A integridade, portanto, promove a união da vida moral e política dos cidadãos: pede ao bom cidadão, ao decidir como tratar seu vizinho quando os interesses de ambos entram em conflito, que interprete a organização comum da justiça à qual estão comprometidos em virtude da cidadania” (DWORKIN, 1999, p. 228). Por questão de tempo, não aprofundaremos nessa temática.

⁶ Gurvitch, por exemplo, defende que qualquer grupo independente do tamanho possui legitimidade para produzir suas regras jurídicas e regular o convívio interno. Para Luhmann, essa legitimidade se dá pela *autopoiese*, ou seja, autoregulação que parte da construção via interação de elementos e subsistemas funcionais, ocorre pelo ato comunicativo. Para Boaventura, seriam seis os campos; em relação à sociedade, ele diz: “o espaço da comunidade é constituído pelas relações sociais desenvolvidas em torno da produção e da reprodução de territórios físicos e simbólicos e de identidades e identificações com referência a origens ou destinos comuns” (SANTOS, 1988, p. 72). Por fim, Wolkmer defende que os agentes capazes de incitar novos direitos são “sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana”. Assim, na tentativa de ultrapassar o direito formal esses agentes, seja por arranjos sócio-políticos ou negociações coletivas passam a ser encarados como fontes de direito que ultrapassam o direito estatal com suas múltiplas organizações.

iniciativa jurídica de garantir o pluralismo, provoca intolerâncias, induz a violência e oprime qualquer identidade que seja estranha às crenças socialmente imposta. Caso queiramos evitar essa realidade, Estado, direito e sociedade necessitam, conjuntamente, estipular alternativas que possam amenizar tais conflitos. Não se trata de aceitar ou não delitos/crimes culturalmente motivados,⁷ mas de uma política de reconhecimento e fortalecimento identitário que promoverá a aceitação da sociedade como um todo.

Precisamos ter em mente que reconhecer diferentes unidades jurígenas não implica em reconhecimento cultural e social. Afinal, é árduo pensar em grupos que têm crenças morais que não concordo, a menos que eu entenda o porquê dessa crença. Observemos, por exemplo, o caso das índias Yanomamis em Roraima. Se uma indígena que acabou de parir perceber que seu filho nasceu com algum tipo de deficiências físicas, ela provavelmente o matará. Dito dessa forma, tal ato é repugnante. Caso ela seja processada, o direito estatal pode até, considerando uma defesa cultural, não condená-la. Porém, essa não condenação em nada influenciará no julgamento da sociedade. Agora, compreendendo a perspectiva da índia:

Essa estranha prática é o reflexo da identidade do grupo e apesar de nos causar espanto é carregada de sofrimento, na qual a mulher yanomami, quando sente que é chegada a hora do parto, vai sozinha para local ermo na floresta, fica de cócoras, e a criança cai no chão. Nessa hora, ela decide se a pega ao colo ou se a deixa ali. Se coloca nos braços, dá-se nesse momento, o nascimento. Se abandona, não houve, na concepção do grupo, infanticídio, pela singela razão de que a vida não se iniciou. Observa-se que o início da vida, na perspectiva da comunidade indígena yanomami é totalmente diferente da nossa ocidental (DUPRAT, 2019, p. 07).

Provavelmente, muitos daqueles que a condenaram sem conhecer suas motivações, agora mudariam de posicionamento. Inclusive, muitos em nada a diferenciariam de qualquer outra mulher que sofreu um aborto ou teve um filho nascituro. Essa mudança de perspectiva focal ocorre porque compreendemos a motivação de sua ação. Em outras palavras, o

⁷ Basta observarmos a manobra do direito penal ao lidar com os crimes culturalmente motivados. No *civil law*, por exemplo, há a defesa cultural que ocorre “quando a responsabilidade criminal será negada ou mitigada quando os atos forem cometidos sob a crença de boa-fé, razoáveis em sua propriedade, com base na herança ou tradição cultural do ator” (LYMAN, 1986, p. 88). Ao passo que, no *Common law*, o delito cultural, que “é um ato de um membro de uma cultura minoritária, que é considerado um crime pelo sistema legal da cultura dominante. O mesmo ato é, no entanto, dentro de um grupo cultural do infrator, tolerado, aceito como comportamento normal e aprovado ou mesmo promovido em uma dada situação” (BROEK, 2001, p.4). Tais delitos geram um problema em termos de *pluralismo jurídico*, dada a complexidade e o emaranhado de diferentes grupos normativos que podem motivar as ações de distintos agentes em circunstâncias completamente distintas e são o elemento constitutivo da personalidade dos delinquentes.

conhecimento nos trouxe compreensão. Veremos a seguir, como essa solidariedade pode ser capaz de promover uma sociedade mais harmônica e justa a partir da noção sentimentalista de Adam Smith.

2 – *SYMPATHY*: O MÓBIL PARA A COMPREENSÃO DO OUTRO

Na obra *Teoria dos Sentimentos Morais* de 1759, Adam Smith defende uma filosofia moral, pautada em emoções, que busca desenvolver comportamentos justos e um diálogo global. Para ele, toda e qualquer experiência sobre as quais são fundamentadas as regras gerais do comportamento humano são, antes a qualquer coisa, objetos originados de sentidos e sentimentos imediatos e não da razão. Partindo disso, a simpatia é entendida como um conceito que surge a partir da análise de sentimentos reais, isto é, do modo como as pessoas, com suas experiências na vida em sociedade, incorporam sentidos de moralidade, como ele afirma:

Por mais egoísta que se suponha o homem, evidentemente há alguns princípios de sua natureza que o fazem interessar-se pela sorte dos outros, e considerar a felicidade deles necessárias para si mesmo, embora nada extraia disso senão o prazer de assistir a ela (...). É fato óbvio demais para precisar ser comprovado, que frequentemente ficamos tristes com a tristeza alheia, pois esse sentimento, como todas as outras paixões originais da natureza humana, de modo algum se limita aos virtuosos e humanitários, embora esses talvez a sintam com uma sensibilidade mais delicada. O maior rufião, o mais empedernido infrator das leis da sociedade não é totalmente desprovido desse sentimento (SMITH, 1759, p. 05).

Nesse sentido, a simpatia pode ser sentida como algo sensível e direcionada que ocorre quando nos colocamos no lugar do outro.⁸ A partir dessa disposição, conseguimos entender a situação pela qual a pessoa está passando. Ao ver que uma pessoa está triste, não me sinto automaticamente no lugar dela, a não ser que eu entenda a situação pela qual ela está passando. Se esta pessoa está triste por ter perdido um ente querido, essa situação é muito mais forte e abrangente que permite nos colocar no lugar do outro. Imagine a situação de Carla, uma

⁸ Outras abordagens sentimentalistas tais como de Hutcheson e Hume sustentam que os juízos morais são feitos do ponto de vista impessoal. São geralmente associados à distância estética e neutralidade do agente. Motivo e caráter, assim, são contemplados de forma imparcial, como parte de uma cena que pode ser aprovada ou reprovada, dependendo do ponto de vista. Essa moralidade não tem nada a ver com julgamentos, nos quais interagimos com o outro, nos colocando em seus lugares como agentes e pacientes da ação. Fundamentalmente, não se está preocupado com reciprocidade ou responsabilidade mútua, ao passo que é semelhante à estética e ao valor moral como uma espécie de beleza.

balzaquiana que odeia crianças e nunca se imaginou sendo mãe. Durante uma viagem de ônibus, senta-se ao seu lado uma mulher lamentosa da vida, pois acabara de perder o seu único filho. Apesar de Carla nunca ter sequer imaginado tendo filhos, ela ainda, assim, sente pela dor daquela mãe. Carla nunca poderá sentir exatamente aquela dor materna, uma vez que essa é exclusividade de quem sente. Entretanto, mesmo diante de todas as circunstâncias, Carla simpatiza-se com aquela dor.

Diante dessa realidade, a simpatia ocorre a partir do sentimento formado pela ideia sobre o que acontece numa dada situação e o único modo pelo qual podemos formar essa ideia é nos supondo em circunstâncias idênticas, imaginando como reagiríamos nesses casos. Entretanto, é impossível conceber nos colocando em qualquer situação, agradável ou não, sem sentirmos um efeito semelhante ao que a própria situação em nós mesmos produziria. Consequentemente, a atenção que damos, num certo momento, às circunstâncias de outrem, deve nos afetar de modo semelhante, embora jamais com a mesma intensidade com que seríamos afetados se nós mesmos estivéssemos em tais circunstâncias.

Isso ocorre porque “nossa imaginação imita a impressão de nossos próprios sentidos” (SMITH, 1759, p. 8). Segundo Smith, será através do dispositivo da imaginação que conseguiremos nos colocar no lugar do outro e, nessa projeção, nos conectamos a ele. Esse compartilhar de sentimentos despertados pela compreensão das circunstâncias alheias permite que nos conectemos com o outro e com nós mesmos. Essa conexão ocorre em dois movimentos: o sentimento do outro que em mim aporta (reconhecimento) e o meu sentimento que a mim retorna (conhecimento) transmutado pela visão do outro. A simpatia, neste sentido, não é apenas sentir o que o outro sente, mas é também sentir o que sentiríamos se fôssemos o outro. Nesse jogo, ao observarmos as ações dos outros nos projetamos para seu mundo, compreendendo o ponto de vista do outro e, a partir de então, realizando um julgamento moral interior que nos conduzirá à aprovação ou desaprovação de dada atitude.

Primeiramente, o julgamento moral é o que chamamos de propriedade do comportamento, a qual gira em torno da questão sobre o mecanismo de um agente⁹ e a reação do paciente ser ou não adequado. Para isso, Smith correlaciona a aprovação ou desaprovação

⁹ O agente será aquele que age e cujas ações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores, motivações e objetivos, independentemente das avaliações externas. Um dos desdobramentos da ideia de *agent* de Smith será a concepção de *agency* (condição do agente) de Amartya Sen. Para saber mais, confira: SEN (2012).

com que julgamos tanto a nossa conduta quanto as das outras pessoas com a necessidade de se “distanciar” dessas condutas e ações em análise. Cabe, nessa ótica, ao espectador de uma ação, imaginar-se no lugar do agente, comparando o sentimento motivacional oriundo daquela ação com o sentimento que ele mesmo teria caso fosse o agente.¹⁰

Quando fazemos esse movimento de nos colocar no lugar do outro, assumimos, de forma imparcial, o repertório completo do outro e de seus pensamentos, emoções e atos. Tal procedimento serve não apenas para avaliarmos o comportamento dos outros, mas também o nosso próprio. Esse critério é empregado para balizarmos a nossa própria conduta ao nos projetarmos na base daqueles que estarão no final de nosso comportamento, ou seja, como pacientes ou observadores de nossas próprias reações. Um comportamento ou reação é, então, julgado como moral ou imoral, justo ou injusto, de acordo com a aprovação ou desaprovação do espectador imparcial, o qual é utilizado por Smith como um recurso de justificação moral.

Diante disso, ao julgar se o sentimento é ou não apropriado, devemos assumir não uma perspectiva externa, mas a perspectiva da pessoa que possui tal motivo ou sentimento (RAPHAEL, 2007, p. 140). Tal movimento é disciplinado pela maneira como entramos no agente ou o ponto de vista do paciente, não fornecendo sua própria perspectiva, mas se valendo de uma projeção imparcial do ponto de vista do agente ou paciente: “nós imaginativamente projetamos, não como nós mesmos, mas imparcialmente, como qualquer um de nós” (SMITH, 1759, p. 137). A visão de Smith, portanto, torna todo julgamento moral profundamente relativo ao agente ou paciente. Quando julgamos o motivo de um agente, fazemos a partir da perspectiva do próprio agente (apropriadamente regulada), visualizando a situação prática como imaginamos confrontá-la em um estado de deliberação. E quando julgamos o sentimento ou reação de alguém, fazemos isso de um ponto de vista relativo ao paciente, vendo a situação como imaginamos para confrontar o paciente que responde a ele. Nessa conexão, ampliamos nosso círculo moral, ultrapassado os limites das visões da comunidade local.

Na medida em que nos apropriamos do sentimento dos outros, conseguimos enxergar o mundo pelos olhos deles. Modificamos nossa compreensão em relação ao outro e reconhecemos

¹⁰ Para Sen, por exemplo, o espectador imparcial de Smith é uma exigência de justiça designada da imparcialidade em relação a interesses parciais. Sua interpretação de Smith é a de que as pessoas em sociedade estão mais inclinadas às ideias de “homem bom” (no sentido de Hutcheson, fundado na simpatia com sentido de compartilhar afetos, emoções e sentimentos) do que de “*homo economicus*” (aquele que age racionalmente, buscando maximizar o autointeresse).

sua identidade. Exatamente por isso, “jamais podemos inspecionar nossos próprios sentimentos e motivos, jamais podemos formar juízo algum sobre eles, a não ser abandonando, por assim dizer, nossa posição natural e procurando vê-los como se estivessem a certa distância de nós” (SMITH, 1759, p. 139), ou seja, num outro ponto de vista. Quando consideramos as perspectivas dos outros nos tornamos mais justos,¹¹ pois imaginativamente conseguimos “vivenciar” a vida do outro e, assim, “coramos pelo despudor e rudeza de outra pessoa” (SMITH, 1759, p. 121), fornecendo um meio de obter uma perspectiva sobre o mundo daquele. Dessa forma, reconhecemos o outro e valoramos a sua identidade, independente das diferenças de nosso conjunto de crenças.

3 – RECONHECENDO AS PLURALIDADES NAS SOCIEDADES COMPLEXAS

Mediante simpatia e imparcialidade podemos renunciar aos nossos sentimentos egocêntricos, assumindo sem prejuízo os interesses e sentimentos dos outro (Cf. DARWALL, 1999, p. 142). Como se estivéssemos frente a um jogo de espelhos, somos o reflexo do exercício de nossa interação simpática enquanto mediadora dos relacionamentos sociais. Como defende Charles Taylor em sua obra *Multiculturalismo*:

É que os verdadeiros juízos de valor pressupõem um horizonte fundido de critérios, como já tivemos a ocasião de ver; pressupõe que já fomos transformados pelo estudo sobre o outro, de forma que não estamos só a julgar através dos nossos critérios originais. Fazer um julgamento favorável antes do tempo seria, não só condescendente, mas também etnocêntrico: iríamos louvar o outro por ser como nós (TAYLOR, 1993, p. 91).

No seio dessa sociabilidade está uma dimensão de reconhecimento da identidade e humanidade do diferente¹² que, por sua vez, nos permitirá indignarmos com violações sofridas

¹¹ Nesse sentido, “nos descobrimos como iguais e na medida em que a partir dessa mudança de ponto de vista ao nos preferirmos em detrimento dos outros tão vergonhosa e cegamente nos tornamos objetos apropriados de ressentimento, horror e execração. É apenas com ele que aprendemos nossa verdadeira pequenez, a de tudo o que nos diz respeito, pois unicamente, o olho desse espectador imparcial pode corrigir as falsas representações do amor de si. É ele quem nos mostra a conveniência da generosidade e a deformação da injustiça; a conveniência de se renunciar aos nossos maiores interesses particulares em favor dos ainda maiores interesses dos outros” (SMITH, 1759, p. 137).

¹² Para Habermas, apenas para citar, há quatro grupos que se destacam contemporaneamente na luta pelo reconhecimento, são eles: a. o feminismo; b. as minorias étnicas e culturais; c. os grupos linguisticamente homogêneos dentro de um Estado Nacional; e, d. nos países que foram colonizados, a luta decolonizadora. (cf. HABERMAS, 1994, p. 303.)

pelos outros, encontramos uma noção de justiça e injustiça.¹³ Isso nos permite fundamentar regras de justiça compartilhadas que ultrapassam as perspectivas individuais locais. Consequentemente, o círculo moral é ampliado o que promove responsabilidades mútuas, legitimando novas unidades jurígenas.¹⁴ Em outras palavras, é a possibilidade de germinar uma noção de justiça simpática capaz de conceber uma “democracia global, facilitando o diálogo, uma vez que, para avaliarmos, precisamos ouvir aquele que está longe de nós, favorecendo a sociabilidade e exigindo um reconhecimento moral e político para além de nossa comunidade jurídica e política” (SEN, 2012, p. 162).

A chave para as tensões migratórias parece estar na sociabilidade, isto é, na interação interpessoal nas sociedades complexas, haja vista que “não temos outra escolha se não sermos cosmopolitas (...) abertos à solidariedade universal” (TAYLOR, 1993, p. 121). Basta observarmos que as pessoas ao interagirem e reconhecerem umas às outras tendem a terem comportamentos mais justos e tolerantes. Nesse sentido, fica evidenciada a necessidade de as instituições públicas repensarem seus papéis no mundo cosmopolita, atentando-se para a promoção de políticas de reconhecimento. Tais práticas, se promovidas pelo Estado, garantem cidadania aos diversos particulares, engendrando uma política de dignidade universal. Como afirma Taylor:

Uma sociedade com objetivos coletivos fortes pode ser liberal, segundo esta perspectiva, desde que seja capaz de respeitar a diversidade, em especial, quando considera aqueles que não compartilham dos objetivos comuns, e desde que possa proporcionar garantias adequadas para os direitos fundamentais. Concretizar todos estes objetivos irá provocar, sem dúvida, tensões e dificuldades, mas não é nada de impossível, e os problemas não são, em princípio, maiores do que aqueles que qualquer sociedade liberal encontra quando tem de combinar, por exemplo, liberdades com igualdades ou prosperidade com justiça (TAYLOR, 1993, p. 89).

¹³ Para Smith, “parece nos ter sido dado pela natureza para a defesa e somente para a defesa, sendo a salvaguarda da justiça e a segurança do inocente” (SMITH, 1759, p. 14). Ele se desdobraria em duas possibilidades, repelir o ato de injustiça praticado e punir, de maneira vingativa, o ato de injustiça. Nesse sentido, a atuação jurídica se limita às ações que podem ser objeto de ressentimento e punição; somente são objetos de ressentimento e punição aquela ação que provoca um dano real; Há um vínculo entre a proteção e a defesa, de maneira que certas regras são aplicadas apenas à defesa (das estruturas sociais).

¹⁴ Nesse sentido, a ampliação do círculo de nossas perspectivas para essencialmente sentir por nós mesmos apenas o que os outros podem sentir. Por isso, o espectador imparcial possui “razão, princípio, consciência (...) e nos revelar como apenas mais um na multidão, em nada melhores do que qualquer outro indivíduo” (SMITH, 1759, p. 137).

A política do reconhecimento do outro afirma as diferenças, mas entende que o outro tem o mesmo valor que nós. Dessa forma, parece ser uma alternativa viável para o pluralismo contemporâneo, haja vista que é capaz de florescer os sentimentos de respeito e reconhecimento no espaço público, promovendo uma base normativa compatível com o Estado Democrático de Direito. Assim, a proposta ética sentimentalista aliada à flexibilização do direito ao reconhecer o pluralismo das diferentes unidades jurígenas, parece superar as tensões das complexidades sociais contemporâneas. Não obstante, apesar da demonstrada compatibilidade entre direito e solidariedade entre estranhos, faz-se necessário que o próprio Estado compreenda a luta por reconhecimento e queira combater as intolerâncias e violações à cidadania nas sociedades complexas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a sociedade plural exige repensar o direito, considerando que devemos levar em conta outros elementos determinantes como a cultura social em conflito. Frente a isso, o pluralismo jurídico e o reconhecimento dessas novas unidades jurígenas. Todavia, consideramos que para a sua efetividade é necessário também a construção de uma nova concepção de nação que tem a preocupação com a sociedade e sua expressão de reconhecimento e identidade no plural e *ethos* social. Por sua vez, esse reconhecimento se dará via simpatia. Considerando que todos nós possuímos sentimentos (afetos) que são comuns à natureza humana, tais como a simpatia e o senso de justiça e injustiça, a comunidade ao compreender o conjunto de crenças do outro solidariza-se com ele. Trata-se não de compreender o outro a partir de nossa perspectiva, mas a partir da perspectiva dele.

Por sua vez, demonstramos que o sentimento de simpatia aliado à imparcialidade nos permite compreender a perspectiva do outro, independentemente das diferenças culturais que permeiam o mundo. Visto que é impossível formar um juízo moral adequado sem a necessária presença, mediada pela simpatia, do binário eu/outro: o limite da ação seria o traço que separa tais subjetividades, mas que por elas é definido. Dessa forma, na medida em que compreendemos o outro e suas motivações para a ação, reconhecemos e reafirmamos a sua identidade. Logo, esse movimento promove a sociabilidade e o reconhecimento social, político e jurídico dos *outsides* para além das fronteiras.

Ao final, percebemos que o argumento de identidade proporcionará uma noção de ética da humanidade compartilhada com o não pertencente à comunidade local. Na medida em que alargamos as nossas perspectivas, nos livramos dos preconceitos, trazendo contribuições para a discussão pública global que requer o mundo globalizado em que vivemos. Nessa perspectiva, a dimensão política deve oferecer condições sociais para a difícil tarefa de conjugar os direitos individuais e coletivos, ou a cultura dominante e a estrangeira será periférica/marginalizada na dificuldade.

Em suma, na tensão entre os diferentes conflitos de crenças, a *sympathy* encontra seu *locus* e se mostra extremamente atual como apaziguador das tensas relações interpessoais. A partir do reconhecimento social do diverso, o pluralismo jurídico se fortalece e, assim, consegue promover justiça para além das fronteiras do Estado, o qual, por sua vez, deve se preocupar em garantir uma sociedade mais inclusiva e harmônica. O reconhecimento do outro será a essência que promove a democratização dos espaços públicos, e, em conjunto com o plural jurídico, poderá promover e o reconhecimento da identidade do outro, contribuindo para um pluralismo do Estado como um todo.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ALBERNAZ, R. O. ; AZEVÊDO, A. “A pluralidade do social e o pluralismo jurídico: a discussão acerca da atual emergência de novas unidades sociais geradoras de juridicidade”. *Direito, Estado e Sociedade* - v.9 - n.26 - - jan/jun 2005. pp. 97-124.

_____; WOLKMER, A. C. “As questões delimitativas do direito no Pluralismo Jurídico”. *Sequencia* - n.57 - dez 2008. pp. 67-94.

BRAHAN, M. *Adam Smith's Concept of social justice*. Hamburgo: Institute of social Economics, 2006.

BROECK, V. “Cultural defense and culturally motivated crimes (cultural offense)”. *European Journal of Crime Criminal Law and Criminal Justice*. 4, January, 2001.

COSTA, T. C. A. “Teorias da justiça pós-Rawls”. *Sapere Aude*, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 372-384, dez. 2018.

DARWALL. S. *Impartial Reason*. Ithaca: Cornell University Press, 1983.

_____. Sympathetic Liberalism: Recent Work on Adam Smith. *Philosophy and Public Affairs*, 1999.

DUPRAT, Deborah. *O Direito sob o marco da pluriétnicidade/ multiculturalidade*. Disponível em: <[http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/documentosepublicacoes/docs_artigos/o_direito_sob_o_marco_da_pluriétnicidade_multiculturalidade .pdf](http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/documentosepublicacoes/docs_artigos/o_direito_sob_o_marco_da_pluriétnicidade_multiculturalidade.pdf)>. Acessado em: 22 de maio de 2019.

DWORKIN, R. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FLEISCHACKER, S. *On Adam Smith's Wealth of Nations: A Philosophical Companion*. Princeton: Princeton University Press. 2004.

HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. 4.Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1994.

GURVITCH, G. *Las formas de la sociabilidad. Ensayos de sociología*. Trad.: Francisco Ayala. Buenos Aires: Editorial Losada S.A 1941.

HELLER, H. “A Teoria do Estado”. *Política e sociedade*. São Paulo: Ed. Nacional, 1979.

HUME, David. *Treatise of Human Nature*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

_____. Of the Standard of Taste. In: *Essays, Moral, Political and Literary*. Indianapolis: Liberty Fund. 1987, pp. 227-249.

HUTCHESON, F. Uma investigação sobre o bem e o mal do ponto de vista da moral. In: *Filosofia Moral Britânica: textos do século XVIII*. Campinas: Ed. Unicamp, 1996.

_____. *An inquiry into the original of our ideas of beauty and virtue: in two treatises*. Indianapolis: Liberty Fund, 2004.

JAFFRO, Laurent. Francis Hutcheson et l'héritage shaftesburien: quelle analogie entre le beau et le bien? In: *Le Beau et le Bien*. TALON-HUGON C; DESTREÉ, P. Paris, Ovidia, 2011. pp. 117-133.

KERN MOREIRA, Felipe. “A legitimidade de normas internacionais na Teoria Pura do Direito”. *Cosmopolitan Law Journal*, v. 1, n. 1, p. 123, dez. 2013.

LORD ACTON. “Nacionalidade”. *Um mapa da questão nacional*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

LYMAN, J.C. “Cultural defense: viable doctrine or wishful thinking?”. *Criminal Justice Journal*, v. 9, Elsevier, 1986.

MORROW, G. “The significance of the sympathy in Hume and Adam Smith”. *Philosophical Review*, n. 32, 1924.

_____. *The Ethical and Economic Theory of Adam Smith*. Nova York: Longmans, Green and Co., 1969.

RAPHAEL, D. Hume and Adam Smith on Justice and Utility. *Proceeding of the Aristotelian Society*, 1973.

_____. *The Impartial Spectator: Adam Smith’s Moral Philosophy*. Cambridge: Oxford Press, 2007.

SANTOS, B. S. “O discurso e o poder”. *Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

SPAREMBERG, R.F.L; REIS, M.M. “Identidade e alteridade do ser: os desafios da pluriversalidade”. *Conpedi Law Review*. Espanha, v. 2, n. 3. Jan/jun 2016.

SEN, Amartya. Adam Smith and the Contemporary World. *Erasmus Journal for Philosophy and Economics*, Volume 3, Issue 1, Spring, 2010, pp. 50-67.

_____. Adam Smith’s Prudence. *Theory and Reality in Development*. London: MacMillan, 1986.

_____. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das letras. 2012.

_____. *Inequality Reexamined*. New York: Oxford University Press, 1992.

_____. *On ethics and economics*. Oxford: Clarendon Press, 1987.

SMITH, Adam. *An Inquiry into the Nature and causes of the wealth of nations*. Chicago: The University of Chicago Press, 1776.

_____. *Lecture on Jurisprudence*. Oxford: Clarendon Press, 1763.

_____. *The theory of Moral Sentiments*. Cambridge: Cambridge University Press, 1759.

TAYLOR, C. *El multiculturalismo y la política del reconocimiento*. Tradução de Mónica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

WALZER, Michael. *Da tolerância*. Trad.: Almiro Piseta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.



A ética sentimentalista smithiana e o reconhecimento do outro em sociedades plurais

BARBOSA, E.

COSTA, T. A.

WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico*. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1997.

Informações complementares:

Recebido em: 02 de outubro de 2023

Aprovado em: 14 de outubro de 2023

Publicado em: 30 de outubro de 2023